



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000498/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.687 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Recorrente SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA.

A apropriação ao lançamento dos recolhimentos efetuados em carnê próprio de contribuinte individual pelos cooperados, mas não pela cooperativa, nos termos da legislação de regência, exigem a demonstração do ônus do recolhimento e a anuência dos cooperados, além de se tratar de procedimento típico da unidade local de jurisdição do sujeito passivo a quem deve ser demandada este pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora lavrou auto de infração, no valor de R\$ 481.933,39, acrescido de encargos legais, referente às contribuições previdenciárias dos segurados no período de 1/2006 a 12/2008, no teor do relatório fiscal (fls. 22/30).

Levantamento C0 – Cooperados: incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais – cooperados e não declarados em GFIP.

Levantamento C2 – Cooperados diretores: incidente sobre as remunerações pagas aos diretores da cooperativa e não declarados em GFIP.

Ciência pessoal em 27/10/2010, fls. 3.

Impugnação formalizada em 25/11/2010, fls. 47/58.

O impugnante requer a nulidade do auto de infração, ante a desconsideração do valor efetivamente recolhido a título das contribuições exigidas sob o fundamento de que teriam sido feito com o preenchimento equivocado das guias em nome dos cooperados no código 1005, não em nome próprio. Trata-se de um erro formal no preenchimento das guias.

Argumenta contra a multa de ofício aplicada, desproporcional e confiscatória.

Acórdão de impugnação (fls. 1.627/1.639)

A autoridade julgadora delimita a impugnação de que as contribuições objeto do lançamento foram recolhidas, mas com GPS específica para cada prestador de serviços.

Rejeitou o aproveitamento do pagamento requerido pela não comprovação do ônus do recolhimento.

Além disso, a Instrução Normativa RFB n.º 1.265/2012 não permite o ajuste das guias, assim também como a Instrução Normativa RFB n.º 1.270/2012.

Reconheceu a incompetência em apreciar a falta de razoabilidade ou legalidade da multa de ofício aplicada por ser-lhe vedado apreciar matérias de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, na forma do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e art. 59 do Decreto n.º 7.574/2011.

Ciência postal do contribuinte em 4/9/2012, fls. 1.642.

Recurso voluntário (fls. 1.645/1.659)

O recorrente reitera as razões deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A autuação tem por base a remuneração paga a contribuintes individuais (cooperados que prestam demais serviços laborais, cooperados eleitos para cargo de direção e pessoas físicas prestadoras de serviços sem vínculo empregatício), com fundamento nos arts. 12,

V, “g”, 21, § 2º, 28, III, da Lei nº 8.212/91, tendo o recorrente se limitado a requerer a nulidade do auto de infração por descon sideração dos pagamentos efetuados e/ou a alocação destes ao crédito lançado, com a consequente exigência do saldo remanescente.

O recorrente defende que “*a mera existência de um erro formal no preenchimento do guia de recolhimento não tem o condão de invalidar o pagamento efetuado*”, sendo este erro, também nas palavras do sujeito passivo, “*que recolheu os valores relativos às contribuições objeto da autuação em nome dos cooperados no código 1007 (autônomo) e não em seu próprio nome, sob o código 2127, como entendeu o Agente Autuante*”.

A autoridade julgadora, após a análise do *Relatório do Processamento do Arquivo de Retorno / Importação – Banco do Brasil – BB GPS*, resumiu a negativa do pedido do recorrente nestes termos:

Por outro lado, para que se procedesse à adequação das GPS recolhidas a SAMPACOOPER deveria ter providenciado:

- i) A autorização dos cooperados para alteração do campo do identificador **de** NIT – Número de Identificação do Trabalhador **para** CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, nas respectivas GPS; e
- ii) A retificação das GFIP, adequando-as à nova situação.

Ao argumento de ordem formal, a autoridade julgadora acrescentou a não comprovação, com provas hábeis, de que o ônus do recolhimento das contribuições dos segurados foi do recorrente, além de haver exemplificado, com um caso concreto, a incompatibilidade dos valores apurados entre as rubricas informadas nos documentos GFIP, DIRF e CNIS. Com relação ao ônus do recolhimento, assim se expressa o recorrente:

Ora, além do fato de que o valor foi retido de cada segurado e o recolhimento fica a cargo da cooperativa, da análise do timbre do *Relatório do Processamento do Arquivo de Retorno/Importação* (anteriormente juntado aos autos), onde consta, além do nome do documento e da instituição financeira, também o nome da empresa responsável pelos pagamentos constantes daquele relatório, resta comprovado que a empresa, ora recorrente foi a responsável por referidos recolhimentos, vejamos:

BANCO DO BRASIL - BB GPS		SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES		
Relatório do processamento do Arquivo de Retorno/Importação		01/03/2010		
Nº Registro	Contribuinte			
Data Pagto	Receita	Competência	*** VALORES ***	
ID INSS	ID P/Débito	Tipo Débito		
Observação				
Situação da Guia	Autenticação	Agência	Conta	Data Liquidação

Logo, a comprovação de que o ônus do recolhimento do tributo foi de fato suportado pela Recorrente se dá pela simples conferência dos comprovantes de pagamento apresentados pela Recorrente.

O arquivo de retorno é disponibilizado após o término do processamento da remessa à instituição financeira e nele estão contidas as informações a respeito dos títulos processados, então é razoável supor que o contribuinte, identificado no cabeçalho do relatório, tenha sido o autor dos recolhimentos.

Contudo, o recorrente não apresentou comprovantes de pagamento que permitiriam a conferência do ônus do recolhimento e conferissem verossimilhança a este relatório, nem a prova da contabilização dos pagamentos, exigida no acórdão recorrido.

Deveria o recorrente, ciente da recusa exposta no acórdão recorrido, ter carreado aos autos provas confirmadoras do ônus do recolhimento, embora tenha optado em não o fazer. Afora isto, não rebateu o exemplo utilizado no acórdão recorrido para enfatizar a incoerência entre as declarações nem trouxe prova da anuência, por parte dos cooperados, para alteração das GPS e seu consequente aproveitamento.

A respeito disto, o procedimento de verificação e apropriação de códigos de pagamentos de GPS efetuados pelos cooperados vinculados à recorrente enseja o ajuste de guias GPS nos sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil, o que se por um lado perfaz um procedimento típico de competência de unidade local da Receita Federal do Brasil de jurisdição da recorrente, por outro lado se afasta da competência desta Turma de Julgamento do CARF.

Desta forma, resta claro que a instância correta a ser demandada para o ajuste e apropriação de Guias de Recolhimento é a unidade local da Receita Federal do Brasil de jurisdição da recorrente, quando então, na execução deste julgado irá ser realizado o devido ajuste no valor a ser executado a partir da apropriação dos eventuais valores recolhidos.

Por todo o exposto, entendo pelo indeferimento do pedido de aproveitamento dos pagamentos.

Com relação à multa de ofício, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor

A despeito do contribuinte insurgir-se contra a aplicação do percentual de 75% da contribuição seria ostensivamente ilegal, porque o seu valor, não guarda qualquer respaldo do ponto de vista infracional, uma vez que, reitera-se, não houve falta de cumprimento de obrigação principal ou acessória e de que ao exigir tal multa, os princípios da razoabilidade e da legalidade foram violados, há que se ressaltar que não cabe aos órgãos da administração pública apreciar e/ou declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer dispositivo estatuído em lei, mas tão somente cumpri-los. Isto porque as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, os quais devem ser questionados perante o Poder Judiciário.

Neste sentido é o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 que rege o contencioso administrativo fiscal, em seu artigo art. 26-A acrescentado pela Lei 11.941, de 27/05/2009, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(grifei)

Além do que, o artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ratificou o disposto no o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, nos seguintes termos:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Desta feita, não merece reparo a multa aplicada pela autoridade fiscal com amparo na legislação vigente.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem